

TEMA: Critérios orientadores da dispensa de comercialização de gás de petróleo liquefeito engarrafado em postos de abastecimento de combustível

ENQUADRAMENTO

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhes é dada pelo Decreto-lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2019 de 3 de junho, passou a ser responsável pela regulação dos setores dos gases de petróleo liquefeito (GPL) em todas as suas categorias, nomeadamente engarrafado, canalizado e a granel, bem como dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, consagrou o princípio da obrigatoriedade de comercialização a retalho de GPL engarrafado, propano e butano, na generalidade dos postos de abastecimento de combustíveis a veículos rodoviários, com atendimento ao público, cabendo à ERSE nos termos do artigo 4.º do referido diploma a regulação desta atividade.

Essa obrigatoriedade de comercialização de GPL engarrafado pode ser objeto de dispensa por parte da ERSE, a requerimento do interessado, nas situações previstas pelo n.º 2 do seu artigo 11.º. São elegíveis para dispensa de comercialização de GPL engarrafado os postos de abastecimento situados em autoestradas, bem como aqueles que, pela sua dimensão ou características, seja tecnicamente demonstrável a impossibilidade de cumprimento dos requisitos técnicos e de segurança necessários para o armazenamento.

São igualmente elegíveis para dispensa de comercialização de GPL engarrafado os postos de abastecimento localizados em aglomerados urbanos servidos por rede de distribuição de gás natural canalizado, em que se demonstre ser economicamente insustentável a comercialização de GPL engarrafado. Nestes casos torna-se necessário efetuar uma avaliação da sustentabilidade económica dos pedidos de dispensa, de acordo com critérios claros, objetivos e transparentes.

Nessa medida, ao abrigo disposto no artigo 11.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002 de 12 de abril, na sua atual redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019 de 3 de junho, o Conselho de Administração da ERSE, aprovou as *Linhas de Orientação sobre os critérios para a dispensa de comercialização de GPL engarrafado, em postos de abastecimento de combustíveis rodoviários com atendimento ao público, aplicáveis nos termos da alínea c), do n.º 2, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro.*

As *Linhas de Orientação*, que agora se divulgam na página eletrónica da ERSE, têm por finalidade principal a divulgação, aos interessados, do *modus operandi* da ERSE na decisão sobre os critérios de dispensa de comercialização de GPL engarrafado dos postos de abastecimento localizados em aglomerados urbanos servidos por rede de distribuição de gás natural canalizado, em que se demonstre ser economicamente insustentável a comercialização de GPL engarrafado.

RECOMENDAÇÃO: Linhas de orientação sobre os critérios de dispensa de comercialização de gás de petróleo liquefeito engarrafada em postos de abastecimento de combustíveis rodoviários.

Artigo 1.º

Objeto

Aprovação dos procedimentos e dos critérios para a verificação do requisito de insustentabilidade económica para as dispensas de comercialização de gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, em postos de abastecimento de combustíveis rodoviários, a conceder pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Artigo 2.º

Pedidos de dispensa

1 – Os operadores que explorem postos de abastecimento de combustíveis rodoviários, com atendimento ao público, podem solicitar a dispensa de comercialização obrigatória GPL engarrafado, estabelecido nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, mediante requerimento fundamentado à ERSE.

2 – A ERSE pronuncia-se sobre o pedido enunciado no número anterior no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 3.º

Critérios aplicados a dispensa de comercialização de GPL engarrafado

1 – Sem prejuízo de requerimento à ERSE nos termos do artigo 2.º, estão dispensados da obrigação de comercialização de GPL engarrafado, motivada por critérios de insustentabilidade económica, os operadores de postos de abastecimento de combustíveis rodoviários com atendimento ao público localizado em aglomerados urbanos servidos por rede de distribuição de gás natural canalizado, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Postos de abastecimento explorados, de uma forma direta ou indireta, por grandes superfícies comerciais, nas áreas afetas e contíguas a esses espaços, desde que nessas grandes superfícies já exista comercialização de GPL engarrafado;
- b) Postos de abastecimento que operem de forma autónoma, sem presença de funcionário;
- c) Postos de abastecimento que possuam a mesma morada, sejam explorados pela mesma entidade e vendam produto da mesma marca comercial, localizados em sentidos opostos da estrada, desde que um desses postos comercialize GPL engarrafado;
- d) Postos de abastecimento de marcas comerciais independentes das que comercializam GPL engarrafado, caso demonstre não ter conseguido integrar uma cadeia de distribuição e comercialização de GPL engarrafado.

2 – Nos casos da alínea d) do número anterior, a dispensa concedida caduca no prazo de três anos, sendo aquela renovável pela ERSE mediante comprovação pelo requerente de que se mantêm os pressupostos que motivaram a dispensa inicial.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não estão dispensados da obrigação de comercialização de GPL engarrafado os postos de abastecimento de combustíveis rodoviários, com atendimento ao público, associadas a marcas comerciais que comercializam GPL engarrafado.

4 – O disposto no número anterior aplica-se aos postos de abastecimento operados de forma direta pelos detentores das marcas comerciais e aos operados pelos revendedores das marcas.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Setembro 2019

O Conselho de Administração